

A CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

MARCOS RAMAYANA*

SUMÁRIO: 1. Conceito e considerações gerais. 2. Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. 3. É possível a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por contravenção penal? 4. A transação penal imposta pelo art. 76 da Lei 9.099/95 acarreta a suspensão dos direitos políticos com subsunção no art. 15, III, da Carta Magna? 5. A suspensão condicional do processo suspende os direitos políticos com base no art. 15, III, da Carta Magna? 6. A condenação criminal transitada em julgado que aplica apenas a pena de multa acarreta a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Lei Maior)? 7. A sentença penal absolutória imprópria transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos? 8. O livramento condicional e o cumprimento de *sursis* da pena importam na suspensão dos direitos políticos? 9. A suspensão dos direitos políticos subsiste em razão da decretação da extinção da punibilidade com subsunção nas causas elencadas no art. 107 do Código Penal? 10. Qual o juízo competente para tratar da execução da pena imposta pela Justiça Eleitoral? 11. A suspensão dos direitos políticos é automática? 12. É necessária a reabilitação para o restabelecimento dos direitos políticos? 13. A propositura de ação de revisão criminal afasta a causa de suspensão dos direitos políticos? 14. A relativa independência entre a decisão penal e a proferida no âmbito da justiça eleitoral. 15. Mister se faz ressaltar a análise dos arts. 15, III, e 55, VI, e § 2º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. 16. E a perda do mandato para os membros do Poder Executivo? 17. O artigo 1º, inciso I, letra *e*, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 é *numerus clausus*? 18. A prescrição pode ser conhecida no pedido de registro de candidatos? 19. O princípio da moralidade pública considerada a vida pregressa do candidato é auto-aplicável? 20. Cabe a Justiça Eleitoral analisar no processo de registro de candidatos questões processuais penais relativas a nulidades? 21. A falta de apresentação no prazo legal de certidão criminal acarreta o indeferimento do pedido de registro de candidatura?

* Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1. CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

O eminente doutrinador PIMENTA BUENO (*apud* Pinto Ferreira, *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*), já definia os direitos políticos:

“Os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.

São o *jus civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar os cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado” (RT, 5ª edição, p. 38).

No dizer expressivo do constitucionalista JOÃO BARBALHO em seus *Comentários a Constituição* (F. Brigueiet e Cia. Editores, 1924), traça as linhas mestras dos direitos políticos:

“Políticos se dizem os direitos que entendem com a organização constitucional do estado e as relações entre este e os cidadãos no que pertence à governação pública. Nesses direitos se compreende o de intervir e tomar parte no exercício da autoridade nacional. E isto mostra a importância e fundamento da exigência da posse delles como condição de elegibilidade para o cargo de Presidente da República. Por isso não podem ser eleitos os que se acharem compreendidos nas hypotheses de suspensão e perda dos direitos políticos” (p. 221).

É sobremodo importante assinalar, as lições de SAVIGNY fazendo a distinção entre o *jus honorum* (direito de ser votado) e o *jus suffragii* (direito de votar).

Na suspensão dos direitos políticos, o cidadão fica afastado temporariamente da capacidade eleitoral ativa e passiva (direito de votar e ser votado). Na perda dos direitos políticos a privação é definitiva.

Leciona o mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

“As pessoas privadas dos direitos políticos podem recuperá-los. Se essa privação for a dita definitiva, ou perda, dependerá do cumprimento de exigências legais. Se for a privação dita temporária ou ‘suspensão’, a recuperação se fará automaticamente, pelo desaparecimento de seu fundamento ou pelo decurso do prazo.

Perda e suspensão dos direitos políticos têm os mesmos efeitos. Daí decorre logicamente que a perda ou a suspensão acarretam a perda dos cargos que não possam ser preenchidos por quem não for cidadão, bem como dos mandatos representativos” (*Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, 23ª edição, p. 100).

2. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS

O art. 15, III, da Carta Magna disciplina esta hipótese de suspensão dos direitos políticos. Não existem controvérsias na doutrina ou jurisprudência quanto a natureza jurídica da norma. A regra constitucional é uma causa de suspensão dos direitos políticos.

A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal é sanção ensejadora da perda dos mandatos eletivos (art. 55, VI, da CRFB).

No Egrégio Tribunal Superior Eleitoral destaca-se o verbete sumular nº 9:

“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

Algumas questões emergem sobre a causa de suspensão.

3. É POSSÍVEL A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO POR CONTRAÇÃO PENAL?

Existem duas correntes: *a)* a primeira entende que os direitos políticos negativos devem ser interpretados restritivamente. No caso o intérprete somente poderá fazer uma interpretação literal ou gramatical da expressão “criminal”. Leia-se, as condenações decorrentes de crimes. Posição de alguns julgados jurisprudenciais, pois o art. 15, III, só alcançaria as penas que acarretassem prisões. Havia entendimento no sentido do afastamento da causa de suspensão na hipótese de aplicação do *sursis* da pena (posição minoritária); *b)* a segunda entende que o termo “condenação criminal” não faz diferença entre tipos penais dolosos ou culposos, abrangendo, inclusive as contrações penais (delitos anões no dizer do doutrinador NELSON HUNGRIA). Trata-se de aplicar a norma constitucional dentro do sistema jurídico vigente. A tutela reside na defesa da ordem democrática contra a indignidade penal. Nesse sentido é o voto do Ministro CELSO DE MELLO (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 179.502-6-SP. *Ementário* nº 1.799-09). Para cargos públicos de menor escalão se exige que os cidadãos sejam insuspeitos, sendo assim, para os cargos mais elevados devemos evitar o acesso de condenados por delitos dolosos, culposos e contrações penais enquanto as decisões produzirem seus efeitos jurídicos. Na doutrina são os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, JOSÉ AFONSO DA SILVA, ALEXANDRE DE MORAES, TORQUATO JARDIM, TITO COSTA, JOEL JOSÉ CÂNDIDO, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS e ADRIANO SOARES COSTA. No sentido de que a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado é aplicável até nos delitos culposos, vide Acórdão 13.027, Recurso Especial 13.207, relator Ministro Marco Aurélio 18.09.1996. TSE 09/II, p. 19.

Assiste total razão a segunda corrente, por algumas premissas básicas: *a)* não é crível que se faça distinção entre condenação criminal e condenação contravencional. O gênero “infração penal, abrange as espécies “crime e contração”. Na verdade, o legislador quis dizer: “infração penal”. A interpretação constitucional no sentido favorável da segunda corrente leva em consideração: o efeito integrador; o efeito da justiça ou conformidade

funcional (JOAQUIM JOSÉ GOMES CANOTILHO); a utilidade da norma no ordenamento jurídico; a interpretação da Constituição deve ser explícita e implícita, a fim de alcançar o verdadeiro significado; a Súmula 9 do TSE não tratou de diferenciar o crime da contravenção e, por fim, a Constituição não deve ser interpretada com o rigor exegético da norma penal, pois o legislador constituinte busca sempre fixar os princípios básicos.

4. A TRANSAÇÃO PENAL IMPOSTA PELO ART. 76 DA LEI 9.099/95 ACARRETA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COM SUBSUNÇÃO NO ART. 15, III, DA CARTA MAGNA?

É possível a transação penal nos crimes eleitorais independentemente da ritualidade especial. Nesse sentido a doutrina majoritária, DAMÁSIO E. DE JESUS, LUIZ FLÁVIO GOMES, JOEL JOSÉ CÂNDIDO, ADRIANO SOARES COSTA e outros renomados autores. Admitindo a transação penal (princípio da isonomia constitucional) aos procedimentos especiais destacam-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão 36.545/RS, 02/06/2003, Ministro Gilson Dipp e *Habeas Corpus* 22.881 de 26 /05/2003, Ministro Felix Fischer.

Sobre o assunto existem duas correntes de pensamento: a primeira é defendida pelo eminente doutrinador ADRIANO SOARES COSTA, no sentido de que “na hipótese de transação prevista no art. 76 desta lei, há inflicção de pena restritiva de direitos ou multa, com a incidência do art. 15, III., da CF/88”¹; a segunda sustentada pelo autor é no sentido de que a aplicação e aceitação da transação penal não importa na suspensão dos direitos políticos, porque a natureza da sentença não é condenatória própria nem imprópria. No dizer sempre expressivo da doutrinadora ADA PELLEGRINI GRINOVER, a sentença é simplesmente “homologatória” da transação. Outrossim, a decisão é inquestionavelmente uma sentença, que faz coisa julgada material acarretando um título executivo penal. Trata-se de sentença sem natureza jurídica condenatória (Tese 1 - Do 1º Congresso Brasileiro de Direito Processual e Juizados Especiais). Vê-se, portanto, que a sentença não ingressa no mérito da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, além de não produzir os efeitos da sentença condenatória comum.

Impende ainda frisar o fato relativo aos efeitos da transação homologada e transitada em julgado, ou seja, apenas impedirá ao autor do fato à obtenção de benefício idêntico (transação penal) no prazo de 5 (cinco) anos da data da homologação. Conclusivamente, a aceitação da transação penal não implica em considerar o réu reincidente e lançar o nome dele no rol dos culpados (art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).

A transação penal não acarreta os efeitos civis do art. 91, I, do Código Penal e, nas lições de JULIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra *Juizados Especiais Criminais*, “não causa a sentença os efeitos civis e administrativos previstos no art. 92, do Código Penal, eventualmente aplicáveis ao autor da infração de menor potencial ofensivo, mesmo porque tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (art. 92, parágrafo único, do CP)” (Editora Atlas, p. 151). Registre-se a posição do doutrinador MARCELLUS POLASTRI LIMA, ao comentar sobre a transação penal, quando traz à baila o art. 202 da Lei de Execução Penal que impede o fornecimento de certidão criminal para fins particulares possibilitando a inserção do autor do fato no mercado de trabalho. Se nem a certidão pode ser fornecida ao juiz eleitoral do registro de candidatura, exceto se houver requisição específica, é evidente que o controle jurisdicional da causa de suspensão dos direitos políticos torna-se inviável.

1 Adriano Soares de Costa. *Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 3ª ed., p. 88.

Ao ensejo da conclusão, é importante frisar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que no crime do art. 334 do Código Eleitoral não é cabível a transação penal, pois adota como pena autônoma a cassação do registro do candidato (agente ativo da empreitada delitiva):

“(TSE) RESOLUÇÃO Nº 21.294, DE 7.11.2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.956/DF. RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO EMENTA: Infrações penais eleitorais. Procedimento especial. Exclusão da competência dos juizados especiais. Termo circunstanciado de ocorrência em substituição a auto de prisão. Possibilidade. Transação e suspensão condicional do processo. Viabilidade. Precedentes. I - As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos juizados especiais a sua apuração e julgamento. II - O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante. III - O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa. IV - É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral. DJ de 7.2.2003.”

Na análise do art. 334 do Código Eleitoral, a jurisprudência apresenta alguns exemplos, distribuição de prêmios, sorteios, bingos, etc. Comprovada a autoria, co-autoria ou participação do candidato, é possível a imposição de pena privativa de liberdade, além da pena autônoma de cassação do registro de candidatura. Todavia, o registro só poderá ser cassado se a sentença transitar em julgado antes da diplomação, pois caso contrário deve-se seguir o sistema processual eleitoral da ação de impugnação ao mandato eletivo ou do recurso contra a diplomação.

Convém ressaltar, o fato de que a cassação do registro imposta no preceito secundário da norma incriminadora, a princípio, não é óbice à transação penal, porque, assim como na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65) a perda do cargo, também não é barreira intransponível a transação penal.

Sobre o relevante tema, trazemos à baila as lições sempre elucidadoras da professora ADA PELLEGRINI GRINOVER: “Haverá discussão, com certeza, sobre se tais delitos entram ou não no novo regime jurídico das infrações de menor potencial ofensivo.

Aliás, já se salientou a incompatibilidade entre o sistema punitivo da lei de abuso de autoridade (Lei 4.898/65, art. 6.º) e a transação penal. Impõe-se considerar a seriedade e a gravidade dos delitos de abuso de autoridade, que afetam os direitos

humanos mais fundamentais. Não é fácil conciliar uma ofensa grave à liberdade (ou *ius libertatis*) ou ao domicílio alheio com a noção de infração de menor potencial ofensivo.

Antes do advento da Lei 10.259/2001, o sistema dos juizados não se aplicava aos crimes de abuso de autoridade em razão de contarem com o procedimento especial (STF, HC 77.216, rel. Sepúlveda Pertence, *DJU* de 21.08.1998, p. 4); agora, depois da citada lei, continuaria impossível essa incidência, porque a Lei 4.898/65 prevê um específico sistema punitivo (inconciliável com os juizados).

Os argumentos que acabam de ser lançados impressionam, mas não seriam absolutamente inabaláveis pelo seguinte: por força do § 4º do art. 6º da Lei 4.898/1965, “as penas previstas no parágrafo anterior [multa, detenção, perda de cargo e inabilitação poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente]”.

Como se vê, o sistema punitivo previsto para os delitos de abuso de autoridade é especial (não se pode questionar), mas não é inflexível. Leia-se: a pena de perda de cargo não deve ser imposta sempre. Cabe ao juiz, em cada caso concreto, decidir qual ou mais penas irá fixar. Rege aqui o princípio da suficiência (e o da proporcionalidade). Cada um deve ser punido na medida de sua culpabilidade.

Ora, se na própria cominação legal nada existe de inflexível, isto é, se cabe ao juiz, em cada caso concreto, decidir qual a resposta ou quais as respostas penais mais adequadas, então impõe-se concluir que, doravante, dentre todas as possibilidades com as quais ele conta, nos delitos que estamos examinando, uma delas (ou melhor, mais uma delas) é a da transação penal, afastando-se, evidentemente, a possibilidade de se transacionar sobre a perda de cargo (que, repita-se, é uma pena que nem sempre deve ter incidência).

Em fatos graves, gravíssimos, certamente o juiz refutará a transação penal (nos termos do art. 76, § 2º), por não ser ela suficiente para reprovar a culpabilidade do agente. Isso ocorrendo, instaura-se o processo criminal e no final o juiz imporá as sanções cabíveis.

De outro lado, observe-se que o Código Penal (art. 92) pode servir de parâmetro para o juiz e este diploma legal só permite a pena de perda de cargo quando a privativa de liberdade alcance pelo menos um ano”².

5. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUSPENDE OS DIREITOS POLÍTICOS COM BASE NO ART. 15, III, DA CARTA MAGNA?

Neste ponto, a questão é até o presente momento pacífica na doutrina (JOEL JOSÉ CÂNDIDO e ADRIANO SOARES COSTA). Trata-se de decisão sem julgamento de mérito. Nesse sentido, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, MARCELLUS POLASTRI LIMA, JULIO FABBRINI MIRABETE, AFRÂNIO SILVA JARDIM, ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA, CLÁUDIO SOARES LOPES, MENDELSSONH KIELING e outros renomados doutrinadores. Desta forma, assiste total razão a doutrina, porque a decisão do *sursis* processual (art. 89 da Lei 9.099/95), evidentemente não ingressa no mérito da culpabilidade. Cumprido o *sursis* processual é declarada a extinção da punibilidade na forma legal (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95).

Destaca-se:

² *Juizados Especiais Criminais*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 379-380.

“(TSE). INELEGIBILIDADE CONDENAÇÃO CRIMINAL - Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Registro. Condenação criminal. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Precedentes. Recurso provido. I - A suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não implica reconhecimento de culpabilidade e aplicação de pena. II - A suspensão dos direitos políticos e a conseqüente inelegibilidade somente ocorrem com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Acórdão nº 546, de 10.9.2002. Recurso Ordinário nº 546 Classe 27ª/RO (Porto Velho). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.”

6. A CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO QUE APLICA APENAS A PENA DE MULTA ACARRETA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, III, DA LEI MAIOR)?

Sim, a aplicação da pena de multa prevista na legislação penal produz os mesmos efeitos das penas restritivas de direito e privativas de liberdade para fins políticos (suspensão dos direitos políticos). Enquanto não paga a multa e declarada extinta a pena pelo seu cumprimento, o condenado não poderá votar e ser votado. Nesse sentido são as valiosas lições de ADRIANO SOARES COSTA.

O art. 66, V, g, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, diz que compete ao juiz da execução penal declarar a extinção da pena pelo seu cumprimento.

7. A SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA TRANSITADA EM JULGADO ACARRETA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS?

Cumprir trazer à baila as valiosas lições do doutrinador FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “a absolutória imprópria é aquela em que, sem embargo da absolvição, impõe medida de segurança, tal como previsto no art. 386, parágrafo único, III, do CPP. A rigor, tal decisão é condenatória, porquanto, no *decisum*, o órgão jurisdicional impõe a medida de segurança, que não deixa de ser, a despeito da sua finalidade, uma *sanctio juris*, prevista pela ordem jurídico-penal”³.

Nas letras de FREDERICO MARQUES citando ARTURO SANTORO, ALFREDO DE MARSICO e GIULIANO VASSALI nos ensina o mestre sobre a natureza da sentença absolutória imprópria. Impera uma *sanctio juris*. Trata-se de verdadeira condenação, inclusive dando causa a execução forçada (título penal executório). Ora, não é pelo rótulo que se identifica a *ratio essendi* de instituto jurídico, mas pela análise da sistemática. Se a medida de segurança é imposta (art. 96 do Código Penal) aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo suas espécies (detentiva e restritiva), sujeitando o paciente a internação hospitalar e acompanhamento por médico psiquiatra ou, a tratamento ambulatorial é inegável que é uma forma de sanção penal. Nesse sentido, ver DAMÁSIO DE JESUS (*Código Penal Comentado*).

De certo que entre os pressupostos das medidas de segurança, reside a análise do agente ter praticado fato previsto como crime e a avaliação da periculosidade.

³ Fernando da Costa Tourinho Filho. *Prática de Processo Penal*. São Paulo, Ed. Saraiva, pp. 395-396.

O art. 171 da Lei 7.210/84 (LEP) faz menção a expedição de guia para a execução da medida de segurança. Assim, verifica-se que o paciente cumpre pelo prazo legal e durante o tempo que for necessário a imposição da medida de segurança, inclusive dentro dos manicômios judiciários e, desta forma, estará sujeito a suspensão dos direitos políticos durante o prazo que perdurar a medida de segurança.

A hipótese pode dar ensejo a interdição pela incapacidade civil absoluta, por via independente dos efeitos automáticos da sentença absolutória imprópria (condenatória).

8. O LIVRAMENTO CONDICIONAL E O CUMPRIMENTO DE *SURSIS* DA PENA IMPORTAM NA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS?

É majoritário na doutrina e jurisprudência que a suspensão condicional da pena e o livramento condicional não afastam a inelegibilidade (TSE, Ac. 13.012, Relator Ministro Torquato Jardim). Nesse sentido na doutrina ADRIANO SOARES COSTA, ANTÔNIO CARLOS MENDES, JOEL JOSÉ CÂNDIDO e PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS.

Mister se faz ressaltar o disposto no art. 131 da Lei 7.210/84 (LEP) ao tratar do livramento condicional como forma de execução da pena privativa de liberdade. Só se executa a pena de réus condenados definitivamente. Trata-se de “medida penal de natureza restritiva da liberdade”. Ver lições de DAMÁSIO DE JESUS na sua obra, *Código Penal Comentado*. Seguimos a posição majoritária.

Destaca-se:

“(TSE). Ementa: Registro de candidato. Impugnação. Impugnado beneficiado pelo *sursis*. Direitos políticos suspensos. Exegese do art. 15, III e art. 14, § 3º, II da Constituição Federal. Indeferimento do registro. Constatando-se dos autos que o requerente está com os direitos políticos suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado, com o benefício do *sursis*, é de se julgar procedente a impugnação, indeferindo-se seu pedido de registro de candidatura. Exegese dos arts. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal.”

Na decisão acima aviventada, o eminente Procurador Geral Eleitoral salientou que “a jurisprudência é tranqüila no sentido de que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e que a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente do trânsito em julgado da sentença condenatória, não precisando nem mesmo ser nela declarada. É igualmente pacífico o entendimento de que, estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura. À guisa de ilustração sobre o tema, citamos os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal. Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena (Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, relator

Ministro Moreira Alves, *DJU* de 8.9.95). Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF. Art. 15, III, auto-aplicabilidade. 1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, 8.9.95). 2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena (Acórdão nº 15.338/DF, relator Ministro Edson Vidigal, *DJU* de 13.8.99, p. 84. No mesmo sentido: Acórdão nº 174/SP, relator Ministro Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.9.98). Incensurável, portanto, o v. acórdão quando indeferiu o registro da candidatura do recorrente, ao cargo de deputado estadual por falta da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo dos direitos políticos, prevista no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido do não-conhecimento do presente recurso especial.”

Registre-se que da decisão acima “dissentiu, em primeiro lugar, o eminente Ministro Marco Aurélio: sem negar a aplicabilidade imediata da norma constitucional questionada, S. Exa. lhe reduz o alcance de modo a restringir a suspensão de direitos políticos à hipótese e à duração do cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, entendê-lo inaplicável se e enquanto vigorar o *sursis*; na mesma” (Publicado em sessão de 19.9.2002, *Informativo* 35, de 28 de outubro a 3 de novembro de 2002).

No Supremo Tribunal Federal, no RE nº 179.502, de 31 de maio de 1995, Relator Moreira Alves, *DJ* de 8.9.95, está decidido “que a condenação criminal, seja ela qual for, implica ainda quando sustada a execução da pena privativa de liberdade pelo *sursis*, suspensão de direitos políticos enquanto durem os seus efeitos”.

Não se pode perder de vista os debates em torno desta relevante questão. Todavia, as formas de execução de pena não se confundem com a perda do mandato em decorrência da suspensão dos direitos políticos.

9. A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SUBSISTE EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM SUBSUNÇÃO NAS CAUSAS ELENCADAS NO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL?

A doutrina nas letras de JOEL JOSÉ CÂNDIDO entende que por qualquer das causas enumeradas no art. 107 do Código Penal, decretada a extinção da punibilidade os efeitos da suspensão dos direitos políticos não subsistem. Assiste parcial razão ao mestre.

A questão é que nem sempre o juiz da execução penal nos casos de graça e indulto reconhece a extinção da punibilidade. Conforme nos ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, a “graça e o indulto podem ser: *a*) plenos: quando extinguem totalmente a punibilidade; *b*) parciais: quando concedem diminuição da pena ou sua comutação (substituição da pena por outra de menor gravidade)”⁴.

Nas hipóteses de comutação de pena (indulto parcial) não há extinção de punibilidade. Idêntica situação é no indulto incidente, ou seja, apenas sobre uma das penas sofridas pelo réu e que ainda está em cumprimento. Feitas estas distinções, concordamos inteiramente com a posição do renomado autor.

⁴ Damásio E. de Jesus. *Direito Penal*. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo, Ed. Saraiva.

Destaca-se:

“(TSE) INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDULTO. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação criminal com trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Sentença declaratória da concessão de indulto posterior ao indeferimento. Indulto parcial, referente, apenas, ao aspecto da pena restritiva de liberdade, não se estendendo às penas acessórias e aos efeitos da condenação. Permanência, *in casu*, da pena acessória relativa à suspensão dos direitos políticos. Recurso não provido. Acórdão nº 95, de 10.9.98 - Recurso Ordinário nº 95 - Classe 27ª/PR (Curitiba). Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso”.

10. QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA TRATAR DA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ELEITORAL?

A questão está devidamente sumulada, “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual” (Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalte-se, por oportuno, que a extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento integral da pena, para efeito de elegibilidade, deve ser declarada pelo juízo da execução penal, depois de observado, também, o pagamento da multa imposta pelo decreto condenatório. Nesse sentido há diversos julgados do TSE.

11. A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS É AUTOMÁTICA?

A Resolução do TSE 20.132, de 19 de março de 1998, dispõe “sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a revisão da situação de eleitor, a administração e a manutenção dos cadastros eleitorais em meio magnético, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outras”, e estabelece as regras nas hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos:

“Art. 51. Tomando conhecimento de decretação de incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa ou de fato ensejador de suspensão de inscrição por suspensão de direitos políticos, a Autoridade Judiciária determinará a inclusão dos dados no sistema através de FASE.

§ 1º Não se tratando de eleitor de sua Zona Eleitoral, o Juiz Eleitoral comunicará o fato, por intermédio das correspondentes Corregedorias Regionais, à Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição.

§ 2º Comunicada a perda ou suspensão de direitos políticos ao TSE, pelo Ministério da Justiça, ou comandados os respectivos

FASEs pelos Juízos Eleitorais, a Secretaria de Informática procederá à imediata atualização da situação das inscrições no cadastro.

Art. 52. A regularização da situação eleitoral de pessoa que tenha perdido seus direitos políticos ou esteja com os mesmos suspensos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em duplicidade ou pluralidade com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com Declaração de Situação de Direitos Políticos (Anexo XIV) e documentação comprobatória de sua alegação.”

Como visto, não é necessário que a sentença penal, expressamente, disponha sobre a suspensão dos direitos políticos. No caso, é suficiente o juiz eleitoral receber a certidão do juiz criminal e verificar seu trânsito em julgado e se o eleitor pertence a zona eleitoral, sendo necessária a manifestação do órgão do Ministério Público (Promotor Eleitoral).

O efeito é automático e é consectário legal do disposto no art. 15, III, da Lei Maior.

12. É NECESSÁRIA A REABILITAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS?

O verbete sumular 9 do TSE é claro ao afirmar que não é necessária a reabilitação. Uma vez declarada a extinção da punibilidade ou extinção da pena, o interessado não precisa ser reabilitado.

O doutrinador JOEL JOSÉ CÂNDIDO é favorável a dispensa da reabilitação, fazendo menção a posição contrária do doutrinador ANTONIO CARLOS MENDES.

Na verdade, a reabilitação é instituto de pouquíssima utilização, até porque os interessados são favorecidos pela norma do art. 202 da Lei de Execução Penal (7.210/84). O art. 202 assegura o sigilo das anotações criminais, impedindo ao cartório de certificar condenações com penas já cumpridas.

O eminente penalista GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra *Código Penal Comentado* (Editora Revista dos Tribunais), salienta sobre o desinteresse na reabilitação diante da norma assecuratória do art. 202 da LEP. O sigilo não prevalece para fins criminais (FAC), em razão de concursos públicos e para fins eleitorais (ação de impugnação ao registro de candidaturas e ação de impugnação ao mandato eletivo).

É bem verdade que, a reabilitação e a prova da reparação dos danos deveriam ser exigidas, pois o agente ativo da empreitada delitiva merecia ficar bastante tempo afastado da vida política.

13. A PROPOSITURA DE AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL AFASTA A CAUSA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS?

Registre-se:

“(TSE) Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas. A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade. Acórdão nº 19.986, de 1º.10.2002. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.986. Classe 22ª/ES (Vitória). Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Decisão: Unânime em negar provimento ao agravo regimental”. Igualmente, as revisões criminais não suspendem a inelegibilidade (REspe nº 16.742/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, publ. em sessão em 27.9.2000).

Saliente-se ainda que o ajuizamento da ação de revisão criminal não suspende a execução da sentença penal condenatória. Na hipótese é resguardada a autoridade da coisa julgada, pois somente com a procedência do pedido da revisão é que será desfeita a coisa julgada.

A absolvição acarreta o restabelecimento dos direitos políticos.

Entendemos ser possível a indenização por erro judiciário (art. 630 do CPP) na seguinte hipótese: se o candidato X foi diplomado e eleito, sendo que no curso do mandato eletivo emerge decisão condenatória transitada em julgado lhe acarretando a perda do mandato eletivo, e posteriormente ele obtém a absolvição em decorrência da procedência da revisão criminal é possível a indenização por dano material e moral. No caso concreto, a responsabilidade é objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CRFB).

Impende salientar relevante decisão em que os votos dados ao inelegível são contados para o Partido Político:

“(TSE). Questão de ordem. Inteligência do art. 175, e seus §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. O cômputo de votos conferidos a candidato que concorreu à eleição por força de liminar concedida em ação de revisão criminal, que, posteriormente às eleições, foi julgada improcedente, deve ser feito de acordo com o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão nº 1.029, de 13.12.2001. Medida Cautelar (Liminar) nº 1.029. Classe 15ª, Santa Catarina (62ª Zona Imaruí). Relatora: Ministra Ellen Gracie. Requeridos: Diretório Municipal do PTB e outra. Decisão: Unânime em conceder a liminar.”

14. A RELATIVA INDEPENDÊNCIA ENTRE A DECISÃO PENAL E A PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

De certo que, o fato da ação de impugnação ao mandato eletivo não lograr êxito não desnatura a procedência da pretensão punitiva no processo penal condenatório.

A relativa independência entre o juiz eleitoral e criminal é consectário jurídico natural do sistema processual vigente, especialmente na análise do conjunto probatório, pois as provas para um juízo de culpabilidade podem ser outras não elencadas na AIME.

No sentido acima, registre-se:

“(TSE) Eleitoral. Penal. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. (...) Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente. Inexistência de obstáculo à condenação criminal. A circunstância de ter sido julgada improcedente ação de impugnação de mandato eletivo acerca dos mesmos fatos não constitui obstáculo à condenação criminal, desde que fundada no que apurado no curso da instrução do processo crime. Acórdão nº 2.577, de 1º.3.2001. Agravo de Instrumento nº 2.577. Classe 2ª/SP (Urânia). Relator: Ministro Fernando Neves. Decisão: Unânime em negar provimento ao agravo.”

15. MISTER SE FAZ RESSALTAR A ANÁLISE DOS ARTS. 15,III, E 55, VI, E § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os deputados federais e senadores, que forem condenados criminalmente com sentença transitada em julgado no exercício do mandato eletivo, perdem o mandato, mas estão sujeitos a procedimento *interna corporis*, conforme disciplina o § 2º, do art. 55 da CRFB. A perda deverá ser decretada pela Casa que ele pertencer. Nesse sentido (RE nº 179.502-6/SP). Outrossim, a mesma regra se aplica ao deputados estaduais por disciplinamento nas Constituições Estaduais. Ver ainda as decisões: RE.13.053/RN, relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 11.9.961; RE 14.119/SP, relator Ministro Francisco Rezek, julgado em 2.10.962; o Recurso Ordinário 174/SP, relator Ministro Eduardo Alckmin, julgado em 2.9.983; e o RE 15.338/ES, relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 19.8.994.

Como se depreende, a antinomia entre o art. 15, III (auto-aplicável, segundo pacífica jurisprudência do TSE) e o art. 55, VI, da CRFB, resolve-se, segundo nos ensina a Ministra Ellen Gracie pela especialidade. Nesse sentido voto do Ministro Moreira Alves no RE 179.502/SP, DJU 8.9.95.

Na verdade, o art. 55, VI, da CRFB é especial e se destina, exclusivamente, aos deputados federais, estaduais e senadores, não se aplicando aos vereadores. Trata-se de uma exceção ao art. 15, III, da Lei Maior e, portanto de âmbito restritivo. O art. 55 não está a limitar a incidência do art. 15. Somente, desta forma, podemos conjugar os dispositivos como compatíveis no sistema constitucional brasileiro, resolvendo-se a aparente antinomia pelo critério da especialidade. Nesse sentido a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES citando voto do Ministro Nelson Jobim.

Destacamos parte do acórdão do TSE sobre a *vexata quaestio*:

“A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, enquanto preceito de direito singular, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário

da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar. Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro poder na esfera de atuação institucional do Legislativo. Trata-se de prerrogativa que, instituída em favor dos membros do Congresso Nacional, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República. O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a necessidade de atender ao postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional. Essa é, portanto, a *ratio* subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de imediatidade que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado. Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores disceptações, pela doutrina, cujo magistério proclama que, nessa particular e específica situação (CF, art. 55, VI), a privação dos direitos políticos somente gerará a perda do mandato legislativo, se a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta. Ante esses fundamentos, tenho que a solução contrária, defendida com o costumeiro brilho pelo ora relator, Ministro Sepúlveda Pertence, implicaria um esforço hermenêutico que ultrapassa a liberdade conferida ao juiz pelo ordenamento jurídico, notadamente em se tratando de interpretação que, afinal, restringiria a eficácia da norma constitucional. À luz do exposto, acompanho a divergência, *não conhecendo* do recurso. VOTO O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada com o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, na linha do precedente citado do Supremo Tribunal Federal. VOTO (VENCIDO) O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, com a devida vênias, acompanho o eminente relator, porquanto considero, fundamentalmente, o princípio da isonomia e o disposto no art. 55 da Constituição. Vejo esta a única forma de conciliar a interpretação que o eminente relator dá ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal. VOTO (DESEMPATE) O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho a divergência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Publicado em sessão de 19.9.2002."

Posta assim a questão, ao nosso pensar era absolutamente desnecessária a regra do art. 55, VI, especial e enfraquecedora da executoriedade da decisão judicial. Trata-se de regra que submete o exame da autoria, materialidade, provas, tipicidade, ilicitude e culpabilidade ao critério puramente político, quando a causa foi analisada pelo Poder Judiciário.

Trazemos à reflexão as valiosas lições de ADRIANO SOARES COSTA, *in verbis*:

“Por sua vez, a suspensão dos direitos políticos, decorrente do trânsito em julgado da sentença penal procedente, é efeito automático, exclusivo. Transitada em julgado a sentença penal, opera-se *ipso iure* a suspensão dos direitos políticos. Mas a suspensão dos direitos políticos não tem o efeito de, por si, operar a perda do cargo público ou do mandato eletivo. Para que isso ocorra, necessária uma nova ação, não mais de natureza penal, para que a Justiça Cível promova, com valhacouto na suspensão automática dos direitos políticos, a perda do cargo público; e, no caso de parlamentares, necessárias as providências para que o Legislativo promova a perda do mandato eletivo (art. 55 da CF)”⁵.

Completando as explicações do doutrinador ADRIANO SOARES COSTA, não podemos olvidar do disposto no art. 92, I, letras *a* e *b*, do Código Penal. São efeitos não automáticos da condenação a perda do cargo e função pública. Assim, o órgão jurisdicional deverá motivar na sentença a decretação da perda (parágrafo único do art. 92 do CP).

Desta forma, a motivação na sentença para a perda do cargo público está vinculada as alíneas *a* e *b*, do art. 92. Por exemplo, se a pena aplicada for privativa de liberdade por período de tempo igual ou superior a um ano nos crimes funcionais (Lei 4.898/65 e abuso de poder) ou crimes que atingem a violação do dever com a administração pública, *v.g.*, peculato, concussão, emprego irregular de verbas públicas, etc. Na letra *b* é quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

Pergunta-se. E na hipótese do juiz aplicar pena de 3 anos de reclusão por um crime que não seja de abuso de poder ou de violação de dever para com a administração pública? Entendemos que, nesta hipótese é que deverá ser proposta a ação civil referida pelo doutrinador ADRIANO SOARES COSTA, pois nas letras *a* e *b*, se o juiz motivar na sentença a perda do cargo ou função pública não haverá necessidade da ação civil. De toda sorte, sempre que o juiz não motivar a perda do cargo ou da função e a questão transitar em julgado na esfera penal, não será nenhum óbice a propositura da ação civil visando alcançar o objetivo da perda.

Sobre o assunto, vide art. 16 da Lei 7.716/89 (Lei de Racismo), sendo efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor em razão da prática de crime de racismo. Nesta hipótese, também deverá o juiz motivar na sentença.

5 Adriano Soares Costa. Instituições de Direito Eleitoral. 3ª ed. Belo Horizontte, Editora Del Rey, p. 86.

16. E A PERDA DO MANDATO PARA OS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO?

Se o Presidente da República for condenado por sentença penal transitada em julgado o art. 15, III, é auto-aplicável. Nesse sentido é o pensamento doutrinário de ALEXANDRE DE MORAES. Em uníssono posicionamento é o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 0179502/SP, Ministro Moreira Alves, DJ de 8 de setembro 1995, p. 28.389). O Presidente da República ficará com os direitos políticos suspensos e perderá o mandato imediatamente. Não é necessária nenhuma deliberação legislativa. Trata-se de efeito da condenação. O mesmo ocorre com os Governadores de Estados e do Distrito Federal. Posição idêntica em JOEL JOSÉ CÂNDIDO. Ver ainda o art. 86, § 1º, da CRFB, abre-se vaga para o Vice.

Quanto aos Prefeitos o Decreto-lei 201/67 prevê o afastamento. Ver lições em TITO COSTA. Trata-se de medida cautelar com dúplice fundamento: preservar as provas judiciais e garantir a moralidade pública.

Os Prefeitos devem perder o mandato por decisão do Presidente da Câmara Municipal (aplica-se a regra do art. 92, I, do Código Penal). A perda, portanto, não é automática, pois é necessária a declaração de extinção do mandato pela Mesa da Câmara. Não é hipótese de cassação (ver ainda o art. 6º, I, do Decreto-lei 201/67). Nesse sentido JOEL JOSÉ CÂNDIDO.

Durante o afastamento e impedimento do Prefeito deve-se consultar a Lei Orgânica do Município para se saber as regras específicas do sucessor ou substituto.

17. O ART. 1º, INCISO I, LETRA E, DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, É *NUMERUS CLAUSUS*?

O doutrinador ANTÔNIO CARLOS MENDES entende que o dispositivo é *numerus clausus*.

Na verdade, os doutrinadores ADRIANO SOARES COSTA e JOEL JOSÉ CÂNDIDO entendem que o dispositivo não é causa de suspensão dos direitos políticos. JOEL JOSÉ CÂNDIDO em sua obra *Inelegibilidades no Direito Brasileiro* nos ensina que nunca teve dúvida sobre a natureza jurídica da enumeração, ou seja, restritiva. Não admite analogia com outros crimes. Critica o eminente doutrinador a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que teria por analogia *in malam partem* estendido o dispositivo para os crimes do Decreto-lei 201/67 (Acórdão 12.902/96).

Explica o doutrinador JOEL JOSÉ CÂNDIDO que os delitos abrangidos pelo art. 1º, I, e, devem ter a mesma “gênese ontológica”, além do rol dos crimes não estar completo e merecer reforma.

Assiste razão ao professor JOEL JOSÉ CÂNDIDO.

Na verdade, o artigo trata de hipóteses de inelegibilidades supervenientes à causa de suspensão dos direitos políticos. O réu cumpriu a pena e a mesma foi declarada extinta, todavia, emerge nova negativização dos direitos políticos passivos.

No dia posterior ao decreto de extinção da pena, o cidadão passa a ser inelegível. Agora poderá votar, mas durante 3 (três) anos não poderá ser votado. Leciona JOEL J. CÂNDIDO que ocorre uma “progressão na sanção política imposta à pessoa”. O prazo de contagem não se interrompe e segue a regra do art. 10 do Código Penal.

Registre-se que, o art. 1º, I, *e*, enumera alguns bens jurídicos tutelados, tais como: fé pública, administração pública e patrimônio público. Em assonância, enumera os crimes eleitorais, o tráfico de drogas, os crimes contra a economia popular e contra o mercado financeiro.

A redação da alínea é defeituosa e dá margem a interpretação em sentido amplo. Os bens jurídicos enumerados podem estar dispostos em leis penais especiais e no próprio Código Penal. Por exemplo, na Lei de Racismo, na Lei de Abuso de Autoridade, na Lei de Tortura, etc.

Apresentamos um resumido rol que entendemos contemplado pela alínea *e*:

1) *ECONOMIA POPULAR*. Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – “Crimes contra a economia popular” (arts. 2º a 4º); Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – “Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias” (art. 65); Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – “Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências” (art. 34); Lei 4.728, de 14 de julho de 1965 – “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento” (arts. 72 a 74); Lei 4.729, de 14 de julho de 1965 – “Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências” (art. 1º); Lei 7.134, de 26 de outubro de 1983 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos” (arts. 1º e 2º); Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 – “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências (arts. 2º a 23); Lei 7.505, de 2 de julho de 1986 – “Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural e artístico” (arts. 11 e 14); Lei 7.752, de 14 de abril de 1989 – “Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador” (art. 14); Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – “Dispõe sobre a proteção ao consumidor”; Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – “Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”; Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – “Define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis” (arts. 1º e 2º); Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”; Lei 8.884, de 11 de junho de 1994 – “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”; Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – “Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, e dá outras providências (art. 34); Lei 9.613, de 3 de março de 1998 – “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências; e Lei 10.303, de 31 de

outubro de 2001 – “Altera e acrescenta dispositivos na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

A enumeração não é exaustiva e procura identificar os crimes tipificados nas leis penais especiais por identidade de bem jurídico tutelado com os crimes de economia popular. As leis acima aludidas podem ter crimes com dupla objetividade jurídica, sendo que pelo menos uma é contra a economia popular.

2) *FÉ PÚBLICA*. Compreende os delitos tipificados nos arts. 289 a 311 do Código Penal. Nesse sentido JOEL JOSÉ CÂNDIDO. Registramos ainda os seguintes: a) art. 16 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa); b) arts. 36 a 39 da Lei 6.538/78 (Dispõe sobre os serviços postais); art. 25 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional); arts. 7º, 9º, 10, 14, 15, 16, 21 da Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); arts. 63, 66 e 71 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); arts. 1º a 3º da Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária); art. 64 da Lei 8.383/91 (Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências); art. 17 da Lei 8.929/94 (Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências); arts. 192, 195, I, II e VIII, da Lei 9.279/96 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial); art. 312 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); art. 66 da Lei 9.605/98 (Lei Ambiental); art. 79 da Lei 9.615/98 (Normas gerais de Desporto); art. 49 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT); art. 256 do Decreto 3000/99 (Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza); art. 27-C da Lei 10.303/2001 (Comissão de Valores Mobiliários) e arts. 311 a 318 do Código Penal Militar.

3) *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*. São os arts. 312 a 337-A do Código Penal. O doutrinador Joel José Cândido amplia até o crimes do art. 359-H. No Código Penal Militar compreende os crimes dos arts. 289 a 339; e ainda, art. 9º da Lei 1.079/50 (Crimes de Responsabilidade); os delitos tipificados no art. 1º do Decreto-lei 201/67 (Dispõe sobre os Crimes de Prefeitos); Lei 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo); arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93 (Institui normas de licitações e contratos na Administração Pública); e arts. 66 a 69 da Lei 9.605/98 (Lei Ambiental).

Destaca-se:

“(TSE). RECURSO ORDINÁRIO Nº 555/SP. RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO. DECISÃO. Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Condenação criminal. Desacato. “Registro de candidato. Cargo: deputado federal. Eleições 2002. Condenação por crime de desacato (art. 331 do CP).

Delito incluído no rol daqueles praticados contra a administração pública. Inelegibilidade configurada (art. 1º, inciso I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90). Registro indeferido.”

4) *PATRIMÔNIO PÚBLICO*. De *lege ferenda* assiste inteira razão ao doutrinador Joel José Cândido que inclui entre os crimes contra o patrimônio público o patrimônio privado. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não dá essa extensão. Por patrimônio público deve-se entender apenas os seguintes delitos: art. 163, parágrafo único, III; 165, 166, 168-A, 177 a 179, do Código Penal; arts. 240, § 5º, 251, § 3º, 257, § 1º, 259, parágrafo único, 262 a 266, 268, § 1º, II, 383 a 385, todos do Código Penal Militar; arts. 38, 40, 49, 62, 63, 64 e 65 da Lei 9.605/98 (Lei Ambiental).

5) *MERCADO FINANCEIRO*. São os delitos tipificados nas Leis 4.595/64; 4.728/65 e 7.492/86.

6) *TRÁFICO DE ENTORPECENTES*. Compreende as Leis: 6.368/76; 10.409/2002 e Decreto 3.696/2000, além dos crimes dos arts. 290 e 291 do Código Penal Militar.

7) *CRIMES ELEITORAIS*. No Código Eleitoral arts. 289 a 354; art. 25 da Lei Complementar 64/90; art. 11 da Lei 6.091/74; art. 15 da Lei 6.996/82; arts. 33, §§ 3º e 4º, 34, § 2º, 39, § 5º, 40, 68, § 2º, 72, 91, parágrafo único, e 94, § 2º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Conclusão: Os bens jurídicos tutelados pelo legislador na Lei das Inelegibilidades podem ser de *dupla subjetividade passiva*. De certo que em matéria de inelegibilidades (restrição aos direitos políticos passivos) a doutrina e o Tribunal Superior Eleitoral entendem que não se pode fazer interpretação extensiva para prejudicar a capacidade eleitoral passiva. Todavia, o legislador não adotou critério limitativo, pois se fosse essa a intenção teria seguido estritamente um rol de crimes, por exemplo, como fez o legislador na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Desta forma, não vemos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na interpretação conforme à Constituição colmatando nas leis penais especiais o texto do art. 1º, I, letra *e*, com os bens jurídicos indicados pelo legislador infraconstitucional. O elenco de tipos penais acima enumerados é, portanto, meramente exemplificativo.

Registramos precedente do TSE estabelecendo uma simetria de interpretação da alínea *e*, do inciso I, do art. 1º, com o § 9º, do art. 14, todos da CRFB, *in verbis*:

“INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - LEI DAS INELEGIBILIDADES. 1. Inelegibilidade. 2. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *e*. 3. Candidata condenada a quatro meses de detenção, sendo o acórdão de 8 de junho de 1995, por crime de desobediência. 4. A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, quanto a crimes contra a administração pública, há de manter conformidade com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da CF, a se resguardarem. 5. Caso concreto em que não se configura inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90. 6. Recurso a que se nega provimento. Acórdão nº 171, de 27.8.98 - Recurso Ordinário nº 171 - Classe 27ª/PB (João Pessoa). Relator: Ministro Costa Porto.”

18. A PRESCRIÇÃO PODE SER CONHECIDA NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATOS?

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida por qualquer juízo ou Tribunal, inclusive *ex officio*. Nesse sentido é o art. 61 do Código de Processo Penal.

Reconhecida a prescrição é declarada a extinção da punibilidade. Não há óbice que esse reconhecimento ocorra no pedido de registro de candidatos. Precedente do TSE: “RECURSO ORDINÁRIO Nº 625/MS. RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO: Ementa: Registro de candidatura. Deputado estadual. Pleito eleitoral de 2002. Sentença condenatória transitada em julgado. Prescrição retroativa. Art. 114 do Código Penal. Matéria de ordem pública. Reconhecimento. Possibilidade. Resolução - TSE nº 20.993/2002. Registro deferido. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode a mesma ser analisada e reconhecida em feito de registro de candidatura, mormente tratando-se de crime eleitoral. Com efeito, se entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória imposta pelo Tribunal fluíram mais de dois anos, incide a prescrição retroativa de que trata o art. 114 do Código Penal e, por conseguinte, defere-se o registro de candidatura da requerente.”

19. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO É AUTO-APLICÁVEL?

Até a presente data não foi apresentado nenhum projeto regulamentado a moralidade pública considerada a vida pregressa do candidato, ou seja, seus antecedentes criminais.

A regra está à merecer urgente atenção dos Congressistas, porque na prática forense eleitoral não são poucos os casos graves em que candidatos respondem, inclusive por crimes de tráfico de drogas, estelionato, falsidades, etc.

O § 9º, do art. 14 da CRFB já foi alvo de análise em diversos julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Destaca-se:

“(…) Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável. 2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. (...) (Acórdão nº 17.666, de 29.9.2000, relator Ministro Fernando Neves); Inelegibilidade. Condenação criminal não transitada em julgado. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE. 1. A existência de sentença criminal condenatória, sem trânsito em julgado, não é suficiente para ocasionar inelegibilidade. 2. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável. 3. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. (...) (Acórdão nº 18.047, de 29.9.2000, relator Ministro Fernando Neves)”.

Como se visto, o caso está sumulado (vide súmula 13 do TSE).

Particularmente entendemos que a norma do § 9º, do art. 14 é de eficácia contida, portanto é aplicável, mas está sujeita a normatização posterior. Trata-se de posição minoritária.

Ainda no TSE. Condenação criminal sem trânsito em julgado não é apta a ensejar inelegibilidade (precedentes do TSE: Ac. nº 18.047, rel. Min. Fernando Neves, de 29.9.2000 e Ac. nº 14.204, rel. Min. Ilmar Galvão, de 20.11.96).

20. CABE A JUSTIÇA ELEITORAL ANALISAR NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATOS QUESTÕES PROCESSUAIS PENAIS RELATIVAS A NULIDADES?

De certo que, na competência da Justiça Eleitoral não cabe o exame de questões do juízo penal, exceto as matérias de ordem pública como a prescrição e decadência. Precedentes do TSE nesse sentido. “Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.322/CE, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.6.2001. Candidato. Inelegibilidade. Condenação criminal. Preclusão. Defeito no processo crime. Falta de prequestionamento. Não cabe à Justiça Eleitoral, no pedido de registro de candidatura, analisar a existência de vícios no processo criminal, entre os quais o atraso na realização da audiência admonitória para o início do cumprimento do *sursis*. A arguição de preclusão e existência de defeito no processo crime não constituíram objeto de análise pelo acórdão, patenteando-se a falta de prequestionamento. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.”

21. A FALTA DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE CERTIDÃO CRIMINAL ACARRETA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA?

Convém ressaltar que a Lei 9.504/97, no art. 11, § 1º, VII, estabelece o prazo até o dia 5 de julho do ano eleitoral, inclusive o limite de horário, ou seja, até às 19h. Os prazos são fatais e peremptórios e transcorrem aos sábados, domingos e feriados. De certo que o § 4º, estabelece o prazo subsidiário de 48h, mas após este prazo a falta de apresentação da certidão criminal acarreta a presunção da inelegibilidade. Precedente do TSE nesse sentido:

“(TSE). REGISTRO DE CANDIDATO - DOCUMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Recurso ordinário. Candidatura. Impugnação. Documentação. Ausência. 1. A ausência de certidão de juízo criminal caracteriza desobediência à Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII. 2. Recurso a que se nega provimento. Acórdão nº 256, de 16.8.98 - Recurso Ordinário nº 256 - Classe 27ª/SP (São Paulo). Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Luiz Carlos Garcia, candidato a deputado estadual. São Paulo. Decisão: Unânime em receber como recurso especial e negar-lhe provimento. Pedido de registro. Indeferimento que se mantém, pois não apresentada a certidão negativa, exigida em lei, relativa a crimes eleitorais. Acórdão nº 281, de 16.9.98 - Recurso Ordinário nº 281 - Classe 27ª/Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão: Unânime, recurso não conhecido”.

**Publicado originalmente na Revista nº 30 out./dez. 2008, p. 83.*